



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 060/2023-DPL-PGM

Anápolis - GO, 31 de maio de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 05/2023, que *INSTITUI O CENTRO CULTURAL DULCE DE FARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é instituir o Centro Cultural Dulce de Faria, que será integrado por unidades escolares de ensino artístico, as quais correspondam às cinco principais linguagens artísticas: a Escola de Artes de Anápolis - Oswaldo Verano, a Escola de Música de Anápolis - Orestes Farinello, a Escola de Dança de Anápolis – Maurício Salles, a Escola de Teatro de Anápolis – Elídia Simonetti, e a Escola de Circo de Anápolis – Washington Ribeiro Gomes.

Inicialmente, pontua-se que o objetivo da proposta de instituição do Centro Cultural é, portanto, criar um ambiente único no Município voltado ao ensino das áreas do conhecimento artístico acima enumeradas, de forma a proporcionar o aprendizado integrado entre as linguagens das cinco unidades de ensino da arte, além da oportunidade da realização de eventos culturais e demais ações de apoio às políticas municipais de fomento à cultura.

A par disso, o Município de Anápolis conta, atualmente, com quatro escolas de ensino artístico municipal: a Escola de Artes, a Escola de Música, a Escola de Dança e a Escola de Teatro. Hodiernamente, tais escolas contam separadamente com diferentes disciplinas, turmas, níveis e habilitações, conforme sua respectiva área de ensino artístico, e atendem faixas etárias que vão desde a infância à maturidade.

A instituição do Centro Cultural do Município reunirá as supramencionadas unidades de ensino artístico no mesmo espaço, juntamente com a nova Unidade Escolar de Circo, que será criada na presente proposta. Dessa forma, haverá a otimização de recursos e investimentos em um único espaço, que contará com a estrutura adequada para a dinâmica das atividades educacionais e artísticas de cada unidade de ensino em separado e em conjunto, além das aulas ordinárias de cada unidade, oficinas, mostras, eventos, exposições, recitais, formaturas e outras atividades, bem como para a socialização de alunos e educadores.

Pelo exposto, é perceptível que o ensino artístico tem sido um dos pilares da ação direta do Poder Público municipal na formação de profissionais e artistas locais e na vida cultural do



GABINETE DO PREFEITO

Município. A proposta legislativa em tela, além de comprovar tal fato, demonstra real preocupação do Poder Executivo Municipal em proporcionar meios efetivos de acesso à cultura, como é de sua competência, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(grifo não original)*

Ainda a esse respeito, a Carta Magna estipula ao Estado a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às suas fontes, bem como de apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais, conforme a redação do artigo 215, *caput*, analisemos:

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis que segue a inteligência constitucional ao ressaltar o comando do artigo 23, inciso V, da Lei Maior da República em seu artigo 14, inciso V, como se observa abaixo:

Art. 14. *São competências comuns do Município com a União e o Estado:*

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

No mais, em atenção a tal mister, de origem constitucional, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe ainda, em seu artigo 266¹, formas de promoção do desenvolvimento cultural local por parte do Município, e elenca, entre essas formas, o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das artes.

A criação pelo ente municipal, de um espaço específico para o ensino das principais áreas da cultura e das artes e realização de eventos culturais e artísticos interdisciplinares e inter-relacionados é efetivo cumprimento da obrigação estatal de promover o acesso à cultura e o desenvolvimento cultural e artístico local. Por tal fato, a instituição do Centro Cultural Dulce de Faria, como propõe este Projeto de Lei, adequa-se aos ditames constitucionais.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ **Art. 266.** *Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:*

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artísticos;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 01 DE JUNHO DE 2023

*INSTITUI O CENTRO CULTURAL DULCE DE FARIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Cultural Dulce de Faria, no Município de Anápolis, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º. O Centro Cultural Dulce de Faria caracteriza-se como centro especializado de artes em seus vários segmentos, em visão interdisciplinar e multiprofissional, direcionado ao atendimento da população em geral, para o ensino das artes e das atuações artísticas.

§ 2º. O Centro Cultural Dulce de Faria atenderá a sociedade civil e também aos que necessitem de apoio ao desenvolvimento em virtude de barreiras ou insuficiências psíquicas, físicas, inatas ou adquiridas, desde que acompanhados por seus tutores.

Art. 2º. Integram o Centro Cultural Dulce de Faria as seguintes unidades escolares:

- I – Escola de Artes de Anápolis - Oswaldo Verano;
- II - Escola de Música de Anápolis - Orestes Farinello;
- III - Escola de Dança de Anápolis - Maurício Salles;
- IV - Escola de Teatro de Anápolis - Elídia Simonetti;
- V - Escola de Circo de Anápolis – Washington Ribeiro Gomes.

Parágrafo Único. Todas as ações desenvolvidas pelas áreas profissionais deverão funcionar em plena integração, superando quaisquer obstáculos que prejudiquem o desenvolvimento/difusão das artes de maneira geral.

Art. 3º. O Centro Cultural Dulce de Faria será composto de 1 (uma) Coordenação-Geral, 1 (uma) Coordenação Artística e 5 (cinco) Coordenações Pedagógicas, uma para cada unidade escolar que o constituir.

Art. 4º. A Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano ofertará diferentes grades curriculares para cursos livres, divididos por requisitos de faixa etária e níveis de desenvolvimento, através de aulas expositivas, teóricas e práticas, complementadas por oficinas de curta duração, visitas e exposições pedagógicas, com o intuito de proporcionar aos alunos experiência com as técnicas no universo das artes visuais, que abordam desde o bidimensional, composto por gravura e pintura, ao tridimensional integrado por esculturas, com embasamento nas teorias e na história da arte.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano:

I - a preparação profissional, principalmente na técnica do desenho, necessárias na formação acadêmica e na atuação profissional em áreas como arquitetura, *design*, engenharias, artes visuais e outras;



GABINETE DO PREFEITO

II - o desenvolvimento pessoal através da erudição e da prática artística;

III - o aprimoramento do trabalho artístico já realizado como forma de fonte de renda, como artesanato, artes plásticas e outras áreas;

IV - a prática terapêutica que auxilia em tratamentos em saúde mental;

V - a inclusão de pessoas com deficiências - PCD através da expressão artística.

Art. 5º. A Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello ofertará a iniciação e a formação em teoria musical, além de cursos de instrumentos de cordas, piano clássico e popular, canto, violão clássico e popular; sopros de madeiras, sopros de metais e percussão, com o intuito de desenvolver o potencial musical dos alunos com o estudo das ciências da música e do conhecimento instrumental, através do ensino teórico e das aulas de instrumento, bem como com a prática musical e instrumental, por meio de ensaios, recitais e apresentações, e de difundir a música brasileira, erudita, folclórica e universal, para o desenvolvimento da erudição, da sociabilidade, da autodisciplina e da atuação profissional na música.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello:

I - a preparação para vestibulares e seleções para quadros de músicos e educadores, nos setores públicos, civis e militares, bem como no setor privado;

II - o desenvolvimento pessoal na prática e na erudição no campo da música;

III - a formação de músicos profissionais e o aprimoramento profissional para músicos atuantes;

IV - o desenvolvimento infanto-juvenil no aprendizado da música.

Art. 6º. A Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles ofertará diferentes estilos da dança, como *ballet* clássico, jazz, sapateado e outros, com o objetivo de proporcionar o ensino da arte através dos estilos e expressões da dança, o desenvolvimento da mente e corpo, integrando o trabalho físico com a concentração, psicomotricidade e equilíbrio, bem como o desenvolvimento pessoal, seja no bem-estar oportunizado pela dança, seja na realização profissional.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles:

I - o desenvolvimento infanto-juvenil na sociabilidade e psicomotricidade;

II - a formação e erudição no campo da dança;

III - o aprimoramento na prática profissional ou pessoal;

IV - a preparação para competições, seleções, intercâmbios e festivais da área da dança.

Art. 7º. Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti ofertará o ensino das artes cênicas através do teatro, por meio da teoria e das técnicas, com o intuito de estimular a prática e a criação artística, o desenvolvimento pessoal proporcionado pelo trabalho intelectual e corporal nas artes cênicas, e a expressividade, oferecendo aulas práticas e teóricas nas áreas de interpretação, expressão corporal, encenação e montagem de espetáculo.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti:

I - a preparação profissional para quadros como a dramaturgia, atuação, direção, cenografia e outros;



GABINETE DO PREFEITO

II - o desenvolvimento pessoal através da prática das artes cênicas atuando no exercício corporal e da mente, como também na superação de inibições e outras barreiras psíquicas;

III - o trabalho terapêutico em saúde mental;

IV - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática cênica.

Art. 8º. Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes ofertará o ensino circense a partir de um programa educacional no qual se identifique cada etapa de desenvolvimento dos artistas, com o intuito de promover o reconhecimento e a valorização na sociedade, estimular as práticas circenses, de modo que a garantir o bem-estar e desenvolvimento humano, proporcionando a educação de corpo e da mente em diferentes gradações.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes:

I - o desenvolvimento pessoal através da prática das artes circenses, dos exercícios do corpo, da ludicidade e da criatividade;

II - a preparação de profissionais que já atuam na área de diferentes nichos, como produtores culturais, artistas de companhias, '*performers*' e artistas de rua;

III - o desenvolvimento infanto-juvenil por meio dos estudos da prática circense;

IV - o trabalho terapêutico em saúde mental;

V - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática de circo.

Art. 9º. O Município poderá efetuar o repasse de recursos financeiros diretamente aos Conselhos das unidades escolares que compõem o Centro Cultural Dulce de Faria, para o custeio de despesas, a fim de garantir a manutenção e o funcionamento das unidades escolares, desde que observada a Lei Orçamentária Anual - LOA vigente em cada exercício financeiro.

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o §2º do art. 1º da Lei nº. 268, de 22 de outubro de 1956.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 31 de maio de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL